

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/030527

RECORRENTE: ROBERTO NEVES FERNANDES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P0006007888

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB. “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela. Flagrante inobservância do Art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB. NAI expedida além do prazo decadencial definido na legislação de trânsito. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P006007888, ao rigor do art. 203, V do CTB, Código: 596-7/0 **“Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”**, na data de 10/12/2016, na Rodovia BA026, Km 262 ENT. Barra da Estiva – Contendas do Sincorá –na cidade de Barra da Estiva.

O Recorrente apresenta argumentação de que incorreu na infração por ausência de sinalização horizontal na rodovia, bem como alega não recebimento da Notificação de Trânsito (NAI) e ainda põe em dúvida a regularidade do preenchimento do AIT. Requer, por fim, o julgamento a seu favor, considerando o AIT insubsistente e irregular, citando o Art. 281, § Único, inc. I do CTB.

Faz juntada da documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

É o relatório.

**Voto**

Em que pese não se encontre superada a questão de ordem processual, no que pertine a tempestividade, compulsando os documentos que instruem os autos do recurso, percebe-se do “Relatório de Auto de Infração – Extrato” que a Notificação de Autuação de Infração – NAI dirigida ao

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

proprietário do veículo foi expedida **fora do trintídio legal**, haja vista a contrariedade à previsão do § 3º, art. 4º da Resolução 619 do CONTRAN, vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, **após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração,** a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

(...)

**§ 3º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito.**

Desta forma, a (NAI) fora emitida/expedida pelo **Órgão Autuador (SEINFRA/SIT)** em **06/09/2017, ou seja, 270 (duzentos e setenta) dias após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em, (10/12/2016)**, quando de ofício reconheço a insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO pelas razões ora expostas que revelam a inobservância do prazo decadencial imposto à administração pública, com fulcro no artigo 281, § Único, Inciso II, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P006007888** lavrado contra **ROBERTO NEVES FERNANDES**, determinando seu conseqüente arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P006007888**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de janeiro de 2019.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira  
Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro  
Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos  
Membro suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha  
Secretária da JARI